



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.771

Recurso n.º - 90.450 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO & CARVALHO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A justificativa de imperfeição nos registros do livro "Cai-xa", na ocorrência de saldos credores, só é admissível acompanhada da comprovação do erro em que se funde, para que a utilização de receita à margem da escrituração comercial não seja caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO & CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986

AMADOR OUYERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.660-000.585/85-00

RECURSO Nº: 90.450

ACÓRDÃO Nº: 101-76.771

RECORRENTE: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO & CARVALHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na presente fase, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a exigência de que trata a intimação contida no Termo à fls. 82, lavrado em complementação ao de fls. 01, uma vez que, na formalização do crédito tributário que consubstancia a intimação de fls. 82, foi mantida na base de cálculo, dentre outras parcelas cuja adição ao lucro real ela, Recorrente, expressamente concorda, uma omissão de receita, no montante de Cr\$ 4.432.558, revelada por saldos credores de caixa ocorridos na sua escrituração comercial, no período-base de 1982.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida, na parte contestada pela Recorrente — única questionada, portanto — diz respeito à omissão de receita detectada nos recursos utilizados nos pagamentos efetuados acima do numerário registrado como efetivamente existente no "caixa" do empreendimento, no montante de Cr\$ 4.432.558.

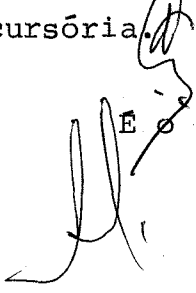
Acórdão nº 101-76.771

Examinando-se os autos, deles se extrai que na conta "Caixa" da empresa, entre 06 de janeiro e 01 de fevereiro de 1982, foram efetuados pagamentos na ordem de Cr\$ 5.967.015,49 e registradas receitas no valor de Cr\$ 1.585.000,00, uma vez que Cr\$ 6.170.343.15, também contabilizados como pagamentos e Cr\$.. 3.119.800,00, como recebimentos, todos em 30.01.82, o foram demonstradamente com erro, por se referirem a fatos efetivamente o corridos durante o ano de 1981.

Registre-se que os dados acima foram obtidos pela administração do tributo já numa segunda fase da atuação fiscal, motivada pela impugnação a um primeiro lançamento que, como não podia deixar de ser, foi retificado, com abertura de novos prazos para contestação.

Por suas razões de recorrer, após afirmação de que a atividade por ela exercida "... reveste-se de maneira toda peculiar...", conclui a Recorrente não ter havido omissão de receita, mas, simplesmente, falha nos registros comerciais.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.771

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

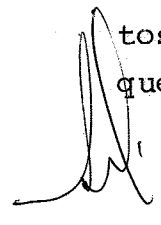
Quanto ao mérito, trata-se, unicamente, de matéria de prova. Omissão de receita presuntivamente determinada à vista do saldo credor de caixa. E, na forma da legislação tributária de respaldo do procedimento (RIR/80, art. 180), a presunção é "juris tantum".

Do exame das peças e das provas nos autos produzidas, contudo, verifica-se que a Recorrente não logrou reunir matéria bastante para formar convicção das autoridades lançadora e julgadora singular da improcedência da presunção.

Insiste a Recorrente, por suas razões de recorrer, na afirmativa de que ocorreram, apenas, imperfeições quanto as datas dos registros contábeis. Mas, na contestação que submete a este Conselho, nada aduz que possa ser admitido como prova capaz de modificar a demonstração elaborada pela administração do tributo, pelo documento de fls. 78 e 79 do processo.

O reconhecimento de que o legislador implantou a presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa com ressalva aberta ao contribuinte da prova em contrário, à Recorrente não favorece, se da prova em contrário ela não se utiliza. Aliás, quando foi possível, ao que tudo indica, ela assim procedeu.

Como dos autos se extrai, foram dois os procedimentos levados a efeito na formalização do crédito tributário ora questionado.



Acórdão nº 101-76.771

No primeiro, o saldo credor de caixa foi apurado, a penas, pelo registro no livro "Diário" (doc. fls. 01 verso). Impugnando a exigência dele decorrente, o contribuinte, no exercício do direito que lhe assegurava a lei (RIR/80, art. 180), provou ter cometido erros nos lançamentos na conta "Caixa" (folhas 15, 16 e 17).

No segundo, agora com maior amplitude, não só pela observação de outras infrações — compensação indevida de prejuízos e omissão de receita em correção monetária — com as quais concordou a contribuinte, mas, também, por imposição das provas produzidas no primeiro, as quais permitiram a determinação do fluxo de caixa, pela documentação exibida, o saldo credor de caixa foi apurado pelos saldos diários — documento de fls. 78 e 79.

Contrariamente à postura adotada pela Recorrente no primeiro lançamento, no segundo, que ora se aprecia, não são oferecidas provas objetivas que, como soube acontecer na impugnação ao primeiro, evidenciassem erros de escrituração. Muito pelo contrário. Argúi situações subjetivas, admite possíveis irregularidades e apela para a inexistência da intenção de omitir receita.

Diante do exposto e levando-se em conta que somente prova exata, vale dizer: irrefutável do erro em que se funda a existência escritural do saldo credor, ocorrido no registro do livro "Caixa", pode desfazer a presunção de receita omitida, entendendo realizada a hipótese descrita no art. 180, do Regulamento baixado com o Dec. nº 85.450, de 04.12.1980, fundamento da matéria questionada.

A negativa de provimento, portanto, é o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR. 